



MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

Nota Técnica nº 01, de 20 de junho de 2016.

Posicionamento sobre a PEC nº 33, de 2012 (Substitutivo) - Redução da maioria penal.

1. O **Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT)**, órgão instituído pela Lei federal nº 12.847/2013, promulgada a partir do compromisso estabelecido pelo Estado brasileiro após a ratificação do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (OPCAT) em 2007, vem, por meio deste, apresentar **Nota Técnica** sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 33, de 2012 (Substitutivo), que busca alterar a Constituição para reduzir a maioria penal.

I - Atribuições do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura

2. O Mecanismo Nacional tem a atribuição de atuar na prevenção e combate à tortura a partir de **visitas regulares aos locais de privação de liberdade em todo o território nacional e da edição de recomendações vinculantes** aos órgãos competentes. O MNPCT é um órgão de Estado, composto por 11 peritos e peritas, que cumprem mandatos garantidos por lei e gozam de independência em sua atuação, assim como de autonomia na escolha dos locais a visitar, nas opiniões, relatórios e recomendações publicados. Esta Nota Técnica fundamenta-se no trabalho desenvolvido do MNPCT entre 2015 e 2016.

II - Situação preocupante do sistema socioeducativo no Brasil

3. Segundo a Coordenação Geral do SINASE, na Secretaria de Direitos Humanos, existem mais de 24 mil adolescentes privados de liberdade em cerca de 470 unidades socioeducativas, 57% dos quais têm entre 16 e 17 anos. Ademais, do total, cerca de 58% dos internados são negros e pardos, número que pode ser maior tendo em vista que 17% dos internos não teve sua raça/cor informada. Este perfil foi confirmado *in loco* pelo Mecanismo.

4. O Relatório da CPI do Assassinato de Jovens, do Senado Federal, aponta que o **Sistema de Justiça** tem uma nítida preferência pela internação em relação às demais medidas, haja vista que somente 10% dos adolescentes em privação de liberdade cumprem a medida menos gravosa de semiliberdade. Por sua vez, a violência dentro das unidades não se restringe à tortura, uma vez que **morrem mais de dois adolescentes por mês** nas unidades socioeducativas. Consolida-se o contexto de violações com a informação de que **apenas metade dos adolescentes privados de liberdade – aproximadamente 12 mil – está matriculada na rede de ensino**, ainda assim com aulas intermitentes¹.

5. Ademais, o **recrutamento de adolescentes para gangues, facções e crime organizado ocorre no contexto de aproveitamento da vulnerabilidade de adolescentes** para utilizar-lhes na linha de frente de delitos. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA afirma tratar-se de **uma tendência na América Latina**, onde os países têm respondido pela militarização, pela criação de novos crimes – como associação ilícita – e pela redução da maioria penal, as quais estão na contramão da implementação de direitos já garantidos².

III - Visitas a unidades de internação 2015-2016

¹ Senado Federal. Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre “Assassinato de Jovens” – Rel. Lindberg Farias. Brasília, 2016. Pág. 69 e 71.

² Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Violencia, niñez y crimen organizado / Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Washington, 2015. Par. 134.



MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

6. Ao longo de 2015 e 2016, o MNPCT realizou **visitas a 35 unidades de privação de liberdade, dentre as quais 12 unidades socioeducativas de internação**³. Durante suas visitas a unidades de internação, o Mecanismo percebeu inúmeras violações e inadequações do atendimento aos adolescentes em conflito com a lei. Os marcos legais estabelecidos pelo **ECA e pelo SINASE**⁴ **não estão na base da política pública atualmente executada pelos estados**. Inegavelmente, o sistema socioeducativo se caracteriza por um caráter punitivo muito parecido ao sistema prisional. As medidas socioeducativas de internação se assemelham bastante às penas aplicadas a adultos e, em alguns estados, as condições de privação de liberdade e as rotinas institucionais são ainda mais degradantes. A perspectiva de socioeducação, de individualização e de construção de projetos de vida está bastante distante na realidade observada.

7. Notou-se que **nenhuma unidade visitada pelo MNPCT respeitava as diretrizes estabelecidas pelo SINASE, no que tange ao espaço físico e à infraestrutura**. Quase todas estavam **superlotadas** e nelas prevalecia o viés da segurança em detrimento da proposta socioeducativa. Igualmente, a restrição de liberdade imposta, a aplicação de sanções disciplinares indevidas, a escassez de insumos de cunho alimentar, a ausência de abordagem pedagógica, entre outros, prejudicam o desenvolvimento juvenil de forma potencialmente irreversível⁵.

8. Fora isso, a **prática da tortura é comum**. Em muitos casos, as ações de tortura cometidas por agentes públicos se recobre de um viés pedagógico, buscando usar da violência como ferramenta de “correção” em situações de disciplina e de conflitos entre internos. A prática tem se expandido e se evidenciado diversas denúncias **de tortura de cunho meramente recreativo e corriqueiro por parte dos agentes socioeducativos**, regularmente por meio de agressões por tonfas e gases lacrimogêneos de forma coletiva e indiscriminada, assim como o confinamento e a privação de água. Além disso, é recorrente a realização de revistas vexatórias nos adolescentes por meio de **desnudamento por mais de seis vezes ao dia**, em algumas unidades, de maneira mais gravosa inclusive que as rotinas de muitas penitenciárias.

IV - Impactos da PEC nos adolescentes de 16 e 17 anos

9. A PEC nº 33 visa autorizar a redução da idade de imputabilidade penal para 16 anos de idade aos adolescentes acusados de infrações equiparadas a crimes hediondos e reincidência de roubo qualificado. Sérios problemas surgem a partir da proposta.

10. O ECA estabeleceu um sistema protetivo baseado em uma Justiça especializada e na discricionariedade judicial sob a égide da proteção integral. Entretanto, a **proposta em questão alarga sobremaneira a discricionariedade judicial, mas não mais sob uma perspectiva protetiva senão repressiva**. Corre-se o risco de que os Juízes da Infância e Juventude adotem um moralismo às avessas, privilegiando o discurso da segurança e do encarceramento sob o manto da proteção.

11. O proposto **“incidente de desconsideração de inimputabilidade” terá possivelmente efeitos discriminatórios** àqueles adolescentes mais vulneráveis ao aparato penal, ou seja,

³ Os estados visitados em 2015 e 2016 foram Ceará, Distrito Federal, São Paulo, Pará e Pernambuco.

⁴ Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) é estabelecido pela Resolução nº 116/2006 do CONANDA, e consolidado pela Lei nº 12.594/2012.

⁵ MNPCT. Relatório Anual 2015-2016. Abril 2016. Par. 132, 140 e 162.



MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

aqueles negros, pobres e residentes de regiões periféricas. Atos graves e a reiteração de delitos devem implicar em um maior esforço e atenção estatal a fim de construir projetos e planos de vida distantes da criminalidade, conjuntamente com o adolescente, proporcionando-lhe meios efetivos para sua realização. Com esta PEC, a perspectiva tende a se inverter, com um **discurso de que os adolescentes acusados de certos delitos estariam numa condição de “não ter mais jeito”** e, portanto, seriam sujeitos apenas à repressão penal. Tal perspectiva ameaça se tornar ainda mais latente com a verdadeira **transformação das Varas da Infância e Juventude em Varas Criminais**, invertendo a lógica holística e protetiva em uma estritamente punitiva. Torna-se difícil conceber juízes especializados simultaneamente na proteção e na repressão dos mesmos jovens.

12. A **dimensão do impacto é enorme**, tendo em vista que quase 60% dos adolescentes privados de liberdade têm 16 e 17 anos. Os adolescentes que cometem crimes hediondos atualmente já tendem a permanecer pelo período máximo de privação de liberdade. Tendem também a ser excluídos das atividades profissionalizantes disponíveis e das ações de atenção individual. **Estes adolescentes mais comprometidos com a criminalidade devem ser aqueles os quais o Estado teria maior atenção**, tendo em vista os desafios de seu retorno à liberdade. Entretanto, eles têm sido os mais excluídos, estando sujeitos a uma discriminação agravada, por serem os que mais necessitam de apoios e sendo os que menos recebem.

13. Importante ressaltar que, ao contrário da argumentação do Parecer do Relator, o **fundamento para o tratamento diferenciado de pessoas com menos de 18 anos não se baseia em seu discernimento ou capacidade de compreender a ilicitude**. Muito pelo contrário, este tratamento se baseia na **condição peculiar de desenvolvimento**, prevista do Art. 227, §3º, V da Constituição, salvaguardando o desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social de crianças e adolescentes.⁶ Assim, trata-se de um direito fundamental a um tratamento jurídico diferenciado em razão deste peculiar estágio de desenvolvimento humano, não guardando relação a aspectos de discernimento sobre ilicitude.

14. O envolvimento de adolescentes com a criminalidade deve ser enfrentado a partir de políticas preventivas e de apoio social e familiar, além da responsabilização de adultos envolvidos nesta exploração, e não por meio da criminalização dos adolescentes. **Não se trata de tema afeto à conveniência da política criminal e sim à política de proteção à adolescência mais vulnerável**. A intervenção encarceradora não deve ser o principal meio de atuação do Estado. Pelo contrário, as políticas protetivas e preventivas possuem verdadeiro valor transformativo quanto à criminalidade e ao exercício de direitos fundamentais. A Lei nº 12.594/2012 (SINASE), aprovada há apenas quatro anos ilustra o engajamento legislativo em buscar alternativas de individualização e proteção efetivas para aqueles em conflito com a lei. A legislação recente deve ser executada em plenitude e não ter restrita sua aplicação.

15. Em razão do exposto, o **Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) posiciona-se contrário à PEC nº 33/2012 (Substitutivo)**, apoiando a manutenção da idade para imputabilidade penal aos 18 anos de idade e o compromisso com a execução das medidas previstas na legislação infanto-juvenil vigente.

Brasília, 20 de junho de 2016.

Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT)

⁶ Art. 27.1 e 32.1, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.